



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.011867/2004-16
Recurso nº 164.976 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.954 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WALDEMAR ERNESTO FUCHS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NÃO CONHECER** do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, envolvendo auto de infração de imposto de renda da pessoa física em virtude de apuração de variação patrimonial a descoberto em novembro de 1999.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17-12-2007, conforme Aviso de Recebimento de fls. 97, houve a interposição de Recurso Voluntário ao CARF, em 21 de janeiro de 2008 (fls. 114), por meio do qual a Recorrente postula pela reforma da decisão de primeira instância com os seguintes argumentos:

1. não houve a variação patrimonial a descoberto pois a aquisição de veículo considerada pela autoridade fiscal foi realizada mediante troca com veículo que já fazia parte da sua propriedade e que também constava da sua Declaração de Imposto sobre a Renda;
2. a multa de 75% viola princípios constitucionais;
3. inaplicabilidade da Selic na apuração dos juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17-12-2007, conforme Aviso de Recebimento de fls. 97, houve a interposição de Recurso Voluntário ao CARF, por meio do qual a Recorrente postula pela reforma da decisão de primeira instância.

Conforme determinações do procedimento administrativo fiscal, a partir da data da cientificação teria a Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

De acordo com o previsto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto supramencionado, verifica-se:

Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Em observância ao artigo supracitado e aplicando-se a regra para contagem de prazos estabelecida na legislação de referência, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do Recurso Voluntário fora dia 16-01-2008.

A Unidade preparadora não fez constar a data de protocolização do recurso voluntário, embora tenha apostado o carimbo de protocolo.

Nesses casos, deve-se adotar a data mais favorável ao recorrente, qual seja a data em que foi firmada a peça recursal.

Verifica-se às fls. 114 que o recurso voluntário foi assinado pelo advogado, com procuração para representar o recorrente, no dia 21 de janeiro de 2008, logo quando a peça recursal foi elaborada já havia transcorrido o prazo legal para sua apresentação, o que importa na constatação, por uma questão lógica, da intempestividade do protocolo da peça recursal.

A perempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a cientificação da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso